



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0003051-92.2012.815.0361 – Serraria**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Otacílio Alves Mendes  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)  
**AGRAVADO** : Município de Serraria  
**ADVOGADO** : Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (OAB/PB 13.312)

---

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM SÚMULA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE LOCAL – MATÉRIA MERITÓRIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL CONTEMPLANDO A MATÉRIA – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIDO O RECURSO.**

*Considerando o teor da Súmula 42 do TJ/PB, tem-se como improcedente o recurso, tendo em vista que o intuito da parte vai de encontro com a orientação do enunciado.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 208/210) interposto por Otacílio Alves Mendes em face da **decisão monocrática** (fls. 77/79) que negou seguimento à Apelação, para manter a sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança promovida pelo recorrente contra o Município de Serraria, compelindo este a pagar férias acrescidas do termo legal, 13º salário e PASEP. Deixou de condenar o município promovido ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, nos termos consignados no *decisum*.

Na decisão monocrática neguei seguimento ao apelo sob o

argumento de que “havendo lei (estatuto) prevendo o adicional de insalubridade no Município, mas carente a sua regulamentação, não há que se falar em aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego”.

A agravante, em suas razões recursais, reitera: 1) ser devida a aplicação analógica NR-15 do MTE para fins de reconhecimento do adicional de insalubridade, face a lei local ser genérica; 2) fez prequestionamento de dispositivos legais.

Ao final, seja exercido o juízo de retratação e, caso assim não proceda, submeta a questão órgão colegiado, dando-se provimento ao recurso para inclusão na condenação, o adicional de insalubridade.

### VOTO

Em sede de Agravo Interno postula Otacílio Alves Mendes a reforma da decisão monocrática alegando os pontos indicados no relatório acima.

Não é demasiado esclarecer que o recorrente tenta, mais uma vez, que seja reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade.

No entanto, não há como acolher a sua pretensão, eis que o citado benefício somente é devido se existir lei específica disciplinando a questão, conforme já sumulado nesta Corte:

Súmula 42: O pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Na hipótese, restou claro que o art. 96 do Estatuto de Servidor Público do Município de Serraria (Lei nº 03, de 25 de abril de 2011, artigo 123, inciso VIII) apenas previu o adicional de insalubridade, mas não há prova da **edição de lei específica regulamentando** o pagamento do adicional de insalubridade, o percentual, os cargos que seriam contemplados, norma que seria indispensável à concessão do benefício.

Por isso, o pedido não encontra respaldo legal.

Por outro lado, é inaplicável, de forma analógica, a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Demais disso, a Constituição Federal bem assegurou o adicional de insalubridade, mas deixou claro que dependeria de lei para regulamentar, conforme previsto no art. 7º, XXIII da CF.

Portanto, considerando que a decisão anterior, em relação ao adicional de insalubridade, foi prolatada em consonância com Súmula 42 do TJ/PB, entendo pela manifesta improcedência do recurso.

Nesse contexto, dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição<sup>1</sup> de multa<sup>2</sup>, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

**§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**

Diante desse cenário, **NEGO PROVIMNEOT AO RECURSO**, com a conseqüente aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

<sup>1</sup> STJ Enunciado administrativo número 7 - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

2PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...] 5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. (AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

[...] 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1413342/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016)